



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às quinze horas, a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da **30ª** sessão ordinária, realizada em 02 de outubro p. passado.

Em sequência manifestaram-se:

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Pela ordem, Senhora Presidente. Quero saudar Vossa Excelência, saudar o ilustre Auditor, neste momento, Conselheiro Samy Wurman, a Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, a Senhora Procuradora da Fazenda, Senhoras funcionárias, Senhores funcionários, Senhor Secretário Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, para dizer, Dra. Cristiana, da satisfação de vê-la presidindo esta sessão, não só pela competência que Vossa Excelência já está demonstrando nesse período todo em que tenho a honra de trabalhar a seu lado, mas, sobretudo, pelo momento histórico que esta Câmara assiste neste momento.

Poucas pessoas têm a oportunidade de exercer um cargo como Vossa Excelência, e eu tenho constatado, neste Tribunal, que é o maior Tribunal do Brasil, com um Corpo de funcionários exemplares, Auditores, Promotores de Contas, que Vossa Excelência tem se revelado uma grande profissional, não só na condução técnica dos processos, que se uma pessoa estudar bastante pode ter, mas, sobretudo, na cordialidade, no trato, na convivência com as pessoas, no sentido exato da autoridade, a grande autoridade, que é aquela que se faz com humildade, com transigência, com cordialidade. E por isso mesmo quero dizer - eu, que já exerci muitos cargos públicos, já convivi com muitas pessoas - que tenho uma honra muito grande de fazer parte de uma Câmara que neste momento é presidida por Vossa Excelência e, segundo, de fazer parte deste momento histórico. Com certeza, todos nós, Profissionais do Direito, profissionais que estamos aqui neste momento, mas também a sua família, seus pais, filhos, esposo, com certeza, poderão e podem se orgulhar do papel que você, querida Cristiana, cumpre como mulher, como



31ª s.o.1ªC

profissional e, hoje, neste momento, como minha Presidente, com muito orgulho.

Quero que fique registrado em ata, grafada com letras realmente muito fortes, a satisfação e o orgulho que tenho de ser presidido por uma mulher tão forte, tão terna e, sobretudo, uma grande Conselheira como Vossa Excelência.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN – Senhora Presidente, Senhor Conselheiro, primeiramente gostaria de dizer que é uma imensa honra estar pela primeira vez aqui nesta Câmara com a participação do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a primeira vez que dividimos a mesma Câmara, e cumprimentar e saudar minha querida amiga, acima de tudo, Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, por sua estreia como Presidente desta Câmara. Para mim, é um prazer e uma satisfação imensa.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Eu agradeço aos Conselheiros, Dr. Dimas Eduardo Ramalho e Dr. Samy Wurman, pelas palavras. Fiquei emocionada. Muito obrigada.

Antes de iniciarem-se os julgamentos indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-039184/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais R).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais R) e Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente - RA).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção em ramais e redes de água e esgoto existentes, execução de ligações e redes de água e esgotos do crescimento vegetativo e reposição de pavimentos nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Municípios Gerência Divisional de Itapeva – Unidade de Negócio Alto Paranapanema.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-11-11. Valor – R\$7.707.942,13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame.

TC-005385/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio JAP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de serviços de sinalização horizontal e vertical para as marginais e áreas de influência.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 25-05-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo de Aditamento firmado entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e o Consórcio JAP.

TC-013692/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Américo Calandriello Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 150 unidades habitacionais, tipologia ti 33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Pereira Barreto “G”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-03-12. Valor – R\$11.834.540,85.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/51/2012, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Barreto, devendo as prestações de contas dos repasses efetuados serem tratadas em autos próprios.

Recomendou à Origem, não obstante, que adote as necessárias providências no tocante à remessa, a este Tribunal, de cópia da escritura de doação da área, assim que for lavrada.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-044745/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria Colegiada em 09-05-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Nara Maria Marcondes França (Superintendente de Contabilidade) e Rui de Britto Álvares Affonso (Diretor Econômico – Financeiro e de Relações com Investidores).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa respondendo pela Diretoria Econômico-Financeira e de Relações com Investidores) e Nara Maria Marcondes França (Superintendente de Contabilidade).

Objeto: Prestação de serviços de auditoria e emissão de parecer das demonstrações financeiras da SABESP do exercício findo em 31/12/07, avaliação com emissão de parecer, da qualidade e adequação dos controles internos, elaboração dos relatórios de revisão especial das Demonstrações Financeiras Trimestrais – ITR dos trimestres findos em setembro de 2007 e março de 2008, de acordo com as práticas contábeis previstas na legislação societária brasileira, nas normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas regras contidas no Regulamento de Listagem do Novo Mercado e nos pronunciamentos do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, auditoria e emissão de parecer das demonstrações financeiras com nota de reconciliação das práticas contábeis adotadas no Brasil e princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos da América (USGAAP) para o exercício de 2007, avaliação com emissão de parecer da qualidade e adequação dos controles internos de acordo com a seção 404 da Lei Sarbanes – Oxley e as normas do “Public Company Accounting Oversight Board” – PCAOB, auditoria do projeto BID, auditoria do projeto JBIC e emissão de carta-conforto em conexão com processo de emissão de títulos de dívida, de acordo com o Termo de Referência, Regulamentação de Preços e Critérios de Medição.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-07. Valor – R\$2.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-06-08.

Advogados: Adriano Candido Stringhini, José Higasi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000929/006/08

Contratante: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Contratada: Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandro Scarpelini (Diretor Executivo) e Rui Alberto Ferriani (Diretor Científico).

Objeto: Execução de fundações, estrutura em concreto armado, fechamento, revestimento e acabamento das fachadas externas, esquadrias de alumínio e impermeabilizações no prédio do HC-Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, incluindo fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 20-06-09. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 28-08-09. Termos Aditivos a Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 12-02-10.

Advogada: Viviane Aparecida dos Reis.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em análise, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) aos Srs. Sandro Scarpelini – então Diretor Executivo da FAEPA e Rui Alberto Ferriani – então Diretor Científico da FAEPA, autoridades responsáveis que assinaram os termos de aditamento em exame, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do *caput* e inciso XXI do artigo 37 e do artigo 70 da Constituição Federal e dos artigos 3º e 65,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-044533/026/08

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Lua Branca Propaganda Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Benjamim Venâncio de Melo Júnior (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para DERSA (Conta nº 01 – RODOANEL).

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 15-05-12.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Priscilla Bigotte Donato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame e tomou conhecimento da Carta de Fiança nº 543922.

TC-032404/026/09

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 51 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, conforme descrito no anexo I, no empreendimento denominado Cosmorama “C”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-07-09. Valor - R\$2.506.355,22. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-02-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Mara Lucia Vieira Rodrigues, Rosália Bardaro, Deolindo Bimbato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 136/09 em exame, com recomendações à CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039741/026/10

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Motorola Solutions Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ari Bezerra dos Santos (Tenente Coronel PM Dirigente), Ronaldo de Oliveira e Silva (Major PM Dirigente da UGE) e Matias Francisco de Siqueira (Major PM Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de suporte técnico do sistema digital de radiocomunicação e subsistemas associados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instalados e operantes na cidade de São Paulo e Região Metropolitana da cidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-08-11 e 30-09-11. Reajuste Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 28-06-12.

TC-039780/026/10

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações da Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Contratada:** ABX Telecom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ari Bezerra dos Santos (Tenente Coronel PM Dirigente), Ronaldo de Oliveira e Silva (Major PM Dirigente da UGE) e Matias Francisco de Siqueira (Major PM Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de suporte técnico do sistema digital de radiocomunicação e subsistemas associados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instalados e operantes na cidade de São Paulo e Região Metropolitana da cidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-08-11 e 30-09-11. Reajuste Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 28-06-12.

TC-039781/026/10

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações da Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Contratada:** Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ari Bezerra dos Santos (Tenente Coronel PM Dirigente), Ronaldo de Oliveira e Silva (Major PM Dirigente da UGE) e Matias Francisco de Siqueira (Major PM Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de suporte técnico do sistema digital de radiocomunicação e subsistemas associados da Polícia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Militar do Estado de São Paulo, instalados e operantes na cidade de São Paulo e Região Metropolitana da cidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-08-11 e 30-09-11. Reajuste Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 28-06-12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em análise.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002718/026/09

Interessada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP.

Responsáveis: José Ignácio Sequeira de Almeida e Júlio Antonio de Freitas Gonçalves (Diretores Presidentes).

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-11-10.

Advogada: Luciana Freitas L. Chaves de Oliveira.

Acompanham: TC-002718/126/09 e Expediente: TC-009478/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, determinando à EMTU que doravante comprove a razoabilidade de preços praticados em suas contratações, bem como abstenha-se de realizar contratações sem evidenciação de interesse público.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão, após o trânsito em julgado, ao Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme solicitação feita no expediente TC-9478/026/12, que acompanha os presentes autos, arquivando-se, após, o referido expediente.

TC-026660/026/04

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Contratada: América Banknote Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Autoridades Responsáveis: José Francisco Leigo e Ivaney Cayres de Souza (Delegados de Polícia Diretores do DETRAN).

Objeto: Confecção de carteiras nacionais de habilitação, bem como o fornecimento de invólucros plásticos transparentes e removíveis (não aderentes) para acondicionamento das mesmas.

Em Julgamento: Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-02-10 e 21-04-10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035372/026/09

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-05-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 19-08-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, para o desenvolvimento e implantação de sistema CFTV de monitoramento, centro de controle operacional no Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul e mini Central Monitora no Prédio Sede do DERSA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-09-09. Valor – R\$17.850.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 20/09 e o Contrato nº 3946/09, de 17/09/09.

TC-036052/026/09

Contratante: São Paulo Previdência – SPPREV.

Contratada: Construtora e Incorporadora Exata Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Carmen Silvia Pagotto (Diretora de Administração e Finanças).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente) e Carmen Silvia Pagotto (Diretora de Administração e Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Objeto: Locação de imóvel destinado à instalação e funcionamento da sede da SPPREV.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-07-09. Valor - R\$9.202.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-04-10 e 09-06-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, com recomendações.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-004006/026/10

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Divisão de Transportes - DT/DAP - Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Domingos Paulo Neto (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Geraldo Schiavinato (Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Transportes - DT/DAP).

Objeto: Fornecimento mensal, por estimativa, de combustíveis - gasolina comum e óleo diesel, em entrega parceladas, para o abastecimento de toda a frota de viaturas da Polícia Civil da Capital, nos diversos postos de abastecimento instalados na área da Capital do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-12-09. Valor - R\$12.722.760,00.

TC-004005/026/10

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Divisão de Transportes - DT/DAP - Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Contratada: Vega Distribuidora Petróleo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Geraldo Schiavinato (Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Transportes - DT/DAP).

Objeto: Fornecimento mensal, por estimativa, de combustível -álcool etílico, em entrega parceladas, para o abastecimento de toda a frota de viaturas da Polícia Civil da Capital, nos diversos postos de abastecimento instalados na área da Capital do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-004006/026/10). Contrato celebrado em 08-12-09. Valor - R\$1.554.000,00. Termos Aditivos Celebrados em 27-07-10, 27-09-10 e 02-12-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-09-11.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-010625/026/11

Contratante: São Paulo Previdência – SPPREV.

Contratada: Call Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário da Fazenda).

Autoridade Responsável pela Homologação: Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente), José Roberto de Moraes (Secretário Executivo Respondendo pela Presidência) e Maria Nunes Pires (Diretora de Relacionamento com o Segurado).

Objeto: Serviços terceirizados de teleatendimento (Central de Atendimento) receptivo, no formato humano e eletrônico (através de URA – Unidade de Resposta Audível) e via correio eletrônico (“e-mail”)

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-02-11. Valor – R\$5.996.042,55. Termo de Retirratificação celebrado em 31-08-11. Termo de Aditamento celebrado em 09-05-12. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 02-07-11.

Acompanha: TC-043339/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato, o 1º Termo de Retirratificação e o 2º Termo de Aditamento, com recomendações à Origem e determinação de arquivamento do TC-43339/026/10.

TC-005488/026/12

Contratante: Secretaria de Gestão Pública – Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Daniel Annenberg (Coordenador).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Cibele Franzese (Secretária de Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Annenberg (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade, relacionados nas Planilhas de Orçamento e nas “Especificações de Serviços e Preços”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$4.121.190,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, com recomendação.

TC-017813/026/11

Conveniente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços de pavimentação da Vicinal Itapira/Santo Antonio de Posse IPI 040 (4km)+ramal Stringuetti – IPI 459 (1,3Km), com 5,30Km de extensão, no Município de Itapira.

Em Julgamento: Convênio firmado em 08-12-10. Valor – R\$2.067.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado em 08/12/10 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a Prefeitura de Itapira.

TC-037655/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$336.870,97.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2010 pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Prefeitura de Bastos.

TC-000018/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável: Eliene Bittencourt Soares (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$890.329,39.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2010 pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Pirassununga à Prefeitura de Araras.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-000427/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios.

Contratada: Dois L. Auto Posto Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Amauri Lenzoni (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Objeto: Fornecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum, óleo diesel) destinados ao abastecimento dos veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-03-07. Valores: Álcool - R\$1,67 - Gasolina - R\$2,67 e Diesel - R\$1,93. Termos de Aditamento celebrados em 10-08-07 e 09-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-10-09.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa, Renê dos Santos, Renato de Gênova e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 01/07, o Contrato nº 28/07 e os Termos Aditivos celebrados, respectivamente, em 02/03/07, 10/08/07 e 09/11/07, entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e a empresa Dois L. Auto Posto Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e sem prejuízo da advertência consignada no referido voto.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face do decidido.

Transcorrido o prazo de recurso, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A esta altura, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho declarou seu impedimento no TC-577/013/09.

TC-000577/013/09

Contratante: Companhia Tróleibus Araraquara - CTA.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridades que Dispensou a Licitação: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente) e Luiz Antonio Azevedo (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças, incluindo a centralização e o processamento de créditos provenientes da folha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

pagamento, das contas correntes e da movimentação financeira da Companhia.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-02-08. Valor - R\$1.350.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-04-10.

Advogados: André Pereira da Silva, Clodomiro Fernandes Lacerda, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o subsequente Contrato de fls. 14/22, em exame, acionando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal as medidas adotadas em face do decidido.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001021/011/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.

Contratada: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e Responsável e pela Homologação: Humberto Parini (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Humberto Parini (Prefeito) e Leomi Clovis (Prefeito em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos urbanos, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-06-07. Valor - R\$1.442.011,26. Termos Aditivos celebrados em 03-12-07, 03-06-08, 11-09-08, 01-12-08, 29-05-09, 01-10-09 e 29-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero publicadas no D.O.E. de 19-11-08, 11-12-10, 25-08-11 e 17-03-12.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Marcelo Palavéri, Aloisio de Toledo Cesar e outros.

TC-001732/008/08

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no tocante à renovação do contrato efetivado com a empresa Ecopav Construção e Pavimentação Ltda., por meio de Tomada de Preços nº 01/07, que visou a prestação de serviços de conservação urbana do Município. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 19-11-08, 25-08-11 e 17-03-12.

Advogados: Aviemar Rodrigues Reis, João César Jurkovich, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Marcelo Palavéri e outros.

TC-000014/008/08

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 01/07, realizada pelo Executivo Municipal, visando a prestação de serviços de conservação urbana do Município. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero publicadas no D.O.E. de 19-11-08, 25-08-11 e 17-03-12.

Advogados: Aviemar Rodrigues Reis, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade tomada de preços, o contrato e os termos aditivos examinados no TC-1021/011/07, bem como procedentes as Representações apreciadas no TC-1732/008/08 e no TC-14/008/08, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao Responsável, Sr. Humberto Parini – Prefeito Municipal, no valor correspondente a 200 UFESP's (duzentas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por inobservância à norma legal, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante, encaminhando-lhe cópia da decisão.

TC-003201/003/11

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Carbocloro S/A Indústrias Químicas.

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernando Vaz Pupo (Secretário Municipal de Habitação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Vaz Pupo (Diretor Presidente) e Ricardo Luis Fiório (Diretor Administrativo e Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Aquisição de cloro líquido (C12) acondicionado em carreta tanque.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-11-11. Valor – R\$2.188.800,00. Carta de Fiança.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 2011/172 e o Contrato nº 2011/5290-00-0, bem como tomou conhecimento da Carta de Fiança nº 54628/6.

TC-002061/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Gama Construções Civas, Engenharia, Incorporações e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de construção do Centro de Esportes e Lazer do Itatinga, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-02-08, 19-06-08 e 18-08-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 1, 2 e 3, em exame.

TC-000142/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Le Barom Alimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Fornecimento e preparo de alimentação escolar, com o fornecimento de gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e reposição de utensílios, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados 08-12-10 e 07-12-11. Termo de Reajuste celebrado em 05-08-11. Termo Aditivo celebrado em 26-03-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Cristina Mancuso Figueiredo Sacone e outros.

Acompanham: TC-027713/026/09 e TC-027760/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º termo aditivo e os termos de prorrogação 1º e 2º, bem como tomou conhecimento do 1º termo de reajuste, com recomendação à Origem.

TC-000553/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Entidade Beneficiária: Associação da Casa da Criança de Jardinópolis.

Responsável: José Antônio Jacomini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$336.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasse de recursos concedidos no exercício de 2011, dando quitação ao Responsável.

TC-002016/026/10

Câmara Municipal: Irapuru.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Milton Idie.

Acompanha: TC-002016/126/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Irapuru, exercício de 2010, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe recomendações.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, seja encaminhada cópia do relatório e voto ao Ministério Público, consoante o percentual de gastos ter superado ao limite constitucional.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002373/026/10

Câmara Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Edno Luiz Camargo.

Acompanha: TC-002373/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2010, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe recomendações.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do relatório e voto ao Ministério Público, consoante o percentual de gastos ter superado ao limite constitucional.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002305/026/10

Câmara Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Rogério Magrini dos Santos.

Advogado: Davilson Soara e outros.

Acompanham: TC-002305/126/10 e Expediente: TC-000488/006/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, exercício de 2010, aplicando, ainda, multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Responsável e Ordenador de Despesas, Sr. Rogério Magrini dos Santos – Presidente do Legislativo à época, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e comunicação à Procuradoria Estadual, para a sua execução.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe recomendações.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, com cópia do relatório e voto.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002435/026/11

Câmara Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Cristiane Cordeiro Novais.

Acompanha: TC-002435/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo recomendação.

Decidiu, ainda, dar quitação à Responsável, Sra. Cristiane Cordeiro Novais – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar,

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial o TC-385/001/12 (processo autônomo), expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002409/026/10

Prefeitura Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2010.

Prefeito: José de Oliveira.

Advogados: Claudio Lisias da Silva e Valdomiro Rossi.

Acompanham: TC-002409/126/10 e Expedientes: TC-013049/026/10 e TC-024880/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, o envio de cópia da decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira d'Oeste, em atendimento às solicitações exaradas nos Expedientes TC-24880/026/10 e TC-13049/026/10.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-002523/026/10

Prefeitura Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antônio Vila Real Torres.

Advogados: Maria Lucia Zacchi e outros.

Acompanham: TC-002523/126/10 e Expedientes: TC-008124/026/10 e TC-036801/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-8124/026/10 e TC-36801/026/11.

TC-002767/026/10

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2010.

Prefeito: Lindinalva Rosa de Almeida.

Advogado: Carlos Eduardo Cano.

Acompanham: TC-002767/126/10 e Expedientes: TC-026120/026/10 e TC-039925/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002848/026/10

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2010.

Prefeito: Alexandre Toríbio.

Advogados: Oswaldo Bertogna Júnior, Ricardo Antonio Remédio e outros.

Acompanham: TC-002848/126/10 e Expedientes: TC-000415/010/10, TC-019057/026/11 e TC-024419/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itobi, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda: o encaminhamento de peças do processo à consideração do Ministério Público; a abertura de termo contratual visando a instrução do Pregão Presencial nº 30/10; o arquivamento dos Expedientes TC-415/010/10, TC-19057/026/11 e TC-24419/026/11, que serviram de subsídio ao exame das contas; e à equipe de inspeção que se certifique do cumprimento das recomendações propostas, verificando, em especial, a eventual falta de oferta de vagas no sistema público de ensino, consignando a situação em próximos relatórios de inspeção.

TC-002852/026/10

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2010.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Períodos: (01-01-10 a 24-06-10), (09-07-10 a 09-09-10) e (23-09-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Adel Charaf Eddine.

Períodos: (25-06-10 a 08-07-10) e (10-09-10 a 22-09-10).

Advogados: Wagner Tadeu Baccaro Marques e Andrea Marcia de Brito Oliveira Carvalho Lima.

Acompanham: TC-002852/126/10 e Expedientes: TC-000237/007/10, TC-000313/007/10, TC-000561/007/10, TC-000574/007/10, TC-000614/007/10, TC-001010/007/10, TC-009058/026/10, TC-031599/026/10, TC-041963/026/10, TC-000136/007/11, TC-000306/007/11, TC-000386/007/11, TC-000525/007/11, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

000533/007/11, TC-000792/007/11, TC-000891/007/11, TC-000892/007/11, TC-000893/007/11, TC-000894/007/11 e TC-019923/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de Ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda: a formalização de “termos contratuais” para tratar da matéria destacada no referido voto, devendo o processo TC-9058/026/10 acompanhar os referidos autos; o arquivamento dos demais expedientes que serviram de subsídio ao exame das contas; e à Fiscalização deste Tribunal que se certifique sobre a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas pela Origem.

TC-002963/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Tremembé.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Antonio de Barros Neto.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002963/126/10 e Expedientes: TC-041421/026/09, TC-000597/014/10, TC-000681/014/10, TC-000769/014/10, TC-000873/014/10, TC-031833/026/10, TC-000311/014/11, TC-000488/014/11, TC-000527/014/11, TC-018792/026/11 e TC-025186/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda: à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas; o arquivamento dos expedientes elencados no referido voto; e o exame, em autos próprios, da matéria destacada no voto da Relatora.

TC-002978/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ediberto Aparecido Zaupa.

Acompanham: TC-002978/126/10 e Expediente: TC-000475/005/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios, bem como a abertura de termos contratuais, para análise dos itens especificados no voto da Relatora; à Fiscalização deste Tribunal que se certifique do cumprimento das recomendações propostas, em especial dos itens destacados no referido voto; e o arquivamento do Expediente TC-475/005/11.

TC-003010/026/10

Prefeitura Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2010.

Prefeito: Roque Normélio Hoffmann.

Advogados: Luiz Antônio Ferreira Mateus e outros.

Acompanham: TC-003010/126/10 e Expedientes: TC-029927/026/10, TC-029928/026/10, TC-029929/026/10, TC-029930/026/10, TC-029931/026/10, TC-029932/026/10, TC-031990/026/10, TC-032394/026/10, TC-016903/026/11, TC-018323/026/11, TC-028126/026/11 e TC-038488/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios para análise do assunto especificado no voto da Relatora; à equipe de inspeção que acompanhe a execução contratual de serviços, devendo a matéria ser informada em próximos laudos de fiscalização; o arquivamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

expedientes elencados no referido voto; o encaminhamento dos expedientes TC-32394/026/10, TC-29929/026/10 e TC-31990/026/10 à Unidade Regional competente, para acompanhamento e registro em próximas inspeções; o encaminhamento do TC-38488/026/11 à inspeção, para o fim proposto no referido voto; e à equipe de inspeção que se certifique do cumprimento das recomendações, nos termos propostos no voto da Relatora.

TC-002721/026/10

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2010.

Prefeito: Odail Falqueiro.

Acompanham: TC-002721/126/10 e Expedientes: TC-000326/002/10, TC-000756/002/10, TC-001210/002/10 e TC-000266/002/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piratininga, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer determinou seja oficiado ao Administrador responsável, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou a formação de autos apartados e de autos próprios para exame das matérias discriminadas no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, quando da próxima inspeção *in loco*, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas pela defesa.

TC-000766/001/06

Recorrentes: MV & P Tecnologia em Informática, nova razão social da empresa Soft Micro Educacional Ltda. e Roberto Junqueira de Andrade Filho - Ex-Prefeito do Município de Santo Antonio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá e Soft Micro Tecnologia da Informação Ltda., nova razão social da empresa Soft Micro Educacional Ltda., objetivando a locação de programas de computador e equipamentos de informática.

Responsável: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Renato Kilden Franco das Neves, Flávia Maria Palavéri, Carlos Renato da Silveira e Silva, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos, a respeitável decisão combatida.

TC-003225/003/04

Recorrente: José Justino Lopes - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia e Qualitec Construções, Consultoria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção de Urbanização e Lazer do Vertedouro e Grande Lago Lindóia, com fornecimento de mão de obra e todos os materiais provisórios, permanentes, máquinas, equipamentos e veículos, incluindo também, ensaios tecnológicos de concreto, aço e compactação de aterro de acordo com as normas da ABNT.

Responsável: José Justino Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-09, que aplicou multa no equivalente pecuniário de 50 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanha: Expediente: TC-000311/026/04.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a respeitável sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001978/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: RKM Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em Unidades Básicas de Saúde, com fornecimento de materiais e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 27-10-05. Demonstrativo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 18-08-06 e 07-05-09.

Advogados: Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli, Marcelo Magro Maroun, Richard Cristiano da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Quinto Termo de Aditamento e irregular a Alteração Contratual que promoveu o Reajuste concedido à contratada segundo Nota de Empenho 2005NE00587, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Barjas Negri, então Prefeito Municipal de Piracicaba, autoridade responsável que ratificou o Reajuste concedido à contratada, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 65, inciso II, alínea “d”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001714/001/07

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Netto e Marilene Magri Marques (Prefeitos), Juvêncio Dias Gomes e Dalva Salviano de Souza Leite (Secretários de Governo e Gestão Estratégica), Glenn Wood da Silva, Alfredo de Freitas Santos Filho e Regina Holland (Secretários de Saúde e Higiene Pública), Flávio Antonio Pandini e Marco Aurélio Serizawa Yamanaka (Secretários de Negócios Jurídicos).

Objeto: Termo de parceria objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar a execução e desenvolvimento do Programa Saúde da Família (PSF).

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 25-07-07. Valor – R\$6.110.410,44. Termos Aditivos celebrados em 25-07-08, 15-10-08 e 17-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-11-07 e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 15-12-09.

Advogados: Eder Kiyoshi Haida, Daniel Barile da Silveira, Flávia Maria Palavéri Machado, Andréa Moreira Simão e outros.

TC-000904/006/10

Contratantes: Prefeitura Municipal de Jaboticabal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal – SAAEJ, Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal – SEPREM e Empresa Municipal de Urbanização de Jaboticabal - EMURJA.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Dé Berchielli (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito), Luiz Carlos Laurindo (Superintendente do SEPREM), Paulo Cesar Polachini (Presidente do SAAEJ) e Vitório de Simoni (Presidente da EMURJA).

Objeto: Prestação de serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores municipais ativos e inativos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-09. Valor – R\$3.165.774,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 14-09-10.

Advogados: Elias de Souza Bahia e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000360/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidades Beneficiárias: Abrigo São Lourenço de Jahu – Valor R\$48.292,80. Associação Agropecuária da Região de Jahu – Valor R\$650.000,00. Associação Bem Viver – Abrigo para Crianças e Adolescentes – Valor R\$59.851,00. Associação Casa da Criança de Jahu – Valor R\$392.400,02. Associação das Senhoras Cristãs Nosso Lar – Valor R\$126.548,80. Associação de Capoeira Amukengue – Valor R\$250.000,00. Associação de Instrução Popular e Beneficência São José – Valor R\$186.878,80. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu – APAE – Valor R\$943.794,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Associação de Pais, Amigos e Educadores de Autistas de Jahu – Valor R\$317.000,00. Associação de Recuperação Jovem Esperança – ARJE – Valor R\$48.288,00. Associação dos Moradores do Bairro de Pouso Alegre de Baixo – Valor R\$55.435,52. Associação dos Moradores e Amigos do Jardim Pedro Ometto – Valor R\$284.158,74. Associação e Movimento de Assistência ao Indivíduo Deficiente – Valor R\$83.605,60. Associação Hospitalar Thereza Perlatti – Jahu – Valor R\$79.776,66. Associação Jauense de Educação e Assistência – Valor R\$134.425,00. Associação Legião Filantrópica Jauense – Valor R\$157.928,91. Associação Musical Estação do Som – AMES – Valor R\$139.129,57. Associação Recreativa da Terceira Idade – ARTI – Valor R\$20.124,00. CADA – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra – Valor R\$24.146,40. Comunidade Terapêutica Liberdade – Valor R\$88.104,00. Creche Nossa Senhora Medianeira – Valor R\$221.974,02. Dollar Futsal – Valor R\$117.000,00. Fraternal Auxílio Cristão – Valor R\$74.420,80. Fundação Cosan – Núcleo Jahu – Valor R\$64.494,00. Irmandade de Misericórdia de Jahu – Valor R\$554.797,59. Lar e Escola Hilarinho Sanzovo – Valor R\$401.480,99. Pró-Meninas Sociedade de Amparo de Jahu – Valor R\$52.630,00. Sindicato da Indústria de Calçados de Jahu – Valor R\$95.847,79. Vila São Vicente de Paulo – Valor R\$60.366,00.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$5.732.899,56.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, referentes ao exercício de 2010, quitando os responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

TC-000926/026/09

Câmara Municipal: Lucélia.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: João Armando Agra Júnior.

Advogado: João Manoel Gonçalves.

Acompanham: TC-000926/126/09 e Expediente: TC-025957/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lucélia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. João Armando Agra Júnior, responsável pelas contas e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir aos Cofres Municipais a importância de R\$ 7.707,60 (sete mil, setecentos e sete reais e sessenta centavos), pagos durante o exercício em favor dos Srs. Heitor Ferreira e João Manoel Gonçalves, além da correção monetária (IPC-FIPE) incidente sobre o valor de R\$ 3.853, 80 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), recolhidos pelo Sr. Kleyton E. Rodrigues Saito, em 21/11/2011, devendo o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a este Tribunal o cumprimento da obrigação.

Determinou, também, a reestruturação do quadro de pessoal, nos termos consignados no mencionado voto.

Após o trânsito em julgado, determinou: seja notificado o Sr. João Armando Agra Júnior, nos termos expressos no voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar a adoção das providências; seja oficiado à Câmara Municipal de Lucélia, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas visando a devida adequação do seu quadro de pessoal; seja oficiado ao Ministério Público, em face do apurado no quadro de pessoal da Câmara Municipal, para as providências que entender cabíveis.

TC-001087/026/09

Câmara Municipal: Igarapava.

Exercício: 2009.

Presidentes da Câmara: Alan Kardec de Mendonça e Paulo Cesar de Moraes.

Períodos: (01-01-09 a 16-03-09 e 02-10-09 a 05-10-09) e (06-04-09 a 28-09-09 e 13-10-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: 2ª Secretária – Denize Mattar Soukef Gobbi.

Período: (23-03-09 a 06-04-09).

Advogado: Lucas Moisés Garcia Ferreira.

Acompanham: TC-001087/126/09 e Expedientes: TC-001393/006/09, TC-001744/006/09 e TC-006964/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Igarapava, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, determinando, à Origem, providências imediatas quanto à remessa de informações ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Sistema Audesp, e, à Fiscalização competente, que verifique, em próxima inspeção, a adoção das providências noticiadas.

TC-001945/026/10

Câmara Municipal: Adamantina.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Silvio Ricardo Frizão.

Acompanha: TC-001945/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Adamantina, exercício de 2010, com as recomendações e determinação consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado: à Câmara Municipal de Adamantina, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas visando a devida adequação do seu quadro de pessoal; e ao Ministério Público.

TC-001949/026/10

Câmara Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Alcídio Alves de Oliveira.

Advogado: Igor Vicente de Azevedo.

Acompanha TC-001949/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Alvinlândia, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002114/026/10

Câmara Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Maria José Vieira dos Santos.

Acompanha: TC-002114/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Sarapuí, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização responsável pelos próximos roteiros de inspeção *in loco*.

TC-002115/026/10

Câmara Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Adalberto Rodrigues Gama.

Acompanha: TC-002115/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Sarutaiá, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002232/026/10

Câmara Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Marcelo Otaviano dos Santos.

Advogado: Fabiano Piccolo Bortolan.

Acompanha: TC-002232/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2010, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002236/026/10

Câmara Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Sensineli.

Acompanha: TC-002236/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

por este Tribunal, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002238/026/10

Câmara Municipal: Estância Climática de Nuporanga.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Mônica Aparecida Figueiredo Gera de Azevedo.

Acompanha: TC-002238/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga, exercício de 2010, com recomendações à origem, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação às equipes responsáveis pelas inspeções no município.

TC-002239/026/10

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Hilário Juliano Ruiz de Oliveira.

Acompanha: TC-002239/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Olímpia, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002244/026/10

Câmara Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Sergio Lopes de Oliveira.

Acompanha: TC-002244/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Palmares Paulista, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002279/026/10

Câmara Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Edilson Luís Voltarelli.

Advogado: Alessandra Azevedo Spósito.

Acompanha: TC-002279/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002360/026/10

Câmara Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luertes Cesar Batista.

Acompanha: TC-002360/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2010, com recomendações à Origem, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação às equipes responsáveis pelas próximas fiscalizações no Município.

TC-002516/026/11

Câmara Municipal: Magda.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edenir Aparecida de Brito.

Advogado: André Luiz Galan Madalena.

Acompanha: TC-002516/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Magda, exercício de 2011, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

TC-002529/026/10

Prefeitura Municipal: Penápolis.

Exercício: 2010.

Prefeito: João Luís dos Santos.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Acompanham: TC-002529/126/10 e Expedientes: TC-000890/001/10, TC-031750/026/10, TC-031973/026/10, TC-000280/001/11, TC-007560/026/11 e TC-000437/001/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Penápolis, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002545/026/10

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2010.

Prefeito: Márcio Minamioka.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-002545/126/10 e Expedientes: TC-033414/026/10, TC-033787/026/10, TC-041741/026/10, TC-041750/026/10, TC-041748/026/10 e TC-028973/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rafard, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Fiscalização providências relativas à formação de autos próprios para tratar da matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

TC-002737/026/10

Prefeitura Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2010.

Prefeito: Sandro Rogério Sala.

Advogado: Renato Jensen Rossi.

Acompanham: TC-002737/126/10 e Expedientes: TCs-000398/016/11, 000399/016/11, 000400/016/11, 000401/016/11, 000413/016/11, 000414/016/11, 000706/016/11 e 000750/016/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2010, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados distintos para tratar das matérias discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, à vista das constatações havidas no quadro de pessoal, com cópia de folhas do processo e do relatório e voto do Conselheiro Relator.

TC-002758/026/10

Prefeitura Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2010.

Prefeito: César Dinamarco Corsi e Ari Vieira da Silva.

Período: (01-01-10 a 12-05-10) e (13-05-10 a 31-12-10)

Advogados: Elaine Cristina Acquati e Anesio Aparecido Lima.

Acompanham: TC-002758/126/10 e Expedientes: TC-022850/026/10, TC-023070/026/10, TC-000390/009/11, TC-000666/009/11, TC-000814/009/11, TC-025618/026/11, TC-000417/009/12 e TC-000925/009/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarapuí, exercício de 2010, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto do Relator.

Determinou, ainda, o desvinculamento dos autos do TC-925/009/12 e sua remessa à Unidade Regional competente para instrução; a formação de autos apartados distintos e de autos próprios para tratar dos assuntos relacionados no voto do Relator.

Determinou, também, em face dos Expedientes TCs-417/009/12 e 814/009/11, seja oficiado ao Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, Procurador-Geral de Justiça, com cópias de folhas dos autos e do relatório e voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, à vista das constatações havidas no quadro de pessoal, com cópia de folhas dos autos e do Anexo II, bem como do relatório e voto do Relator.

TC-002806/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito: Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Advogados: Paulo Sergio Mendes de Carvalho e Alex Machado.

Acompanham: TC-002806/126/10 e Expedientes: TC-019258/026/10, TC-005286/026/11 e TC-022620/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, exercício de 2010, com as recomendações expressas no corpo do voto do Relator, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou à Fiscalização competente providências relativas à formação de autos apartados, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do referido voto.

Em atendimento ao determinado no Expediente nº TC-022620/026/11, cópia do relatório e voto será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, aos cuidados da Dra. Daniela Rangel Cunha Amadei, Promotora de Justiça de Cachoeira Paulista.

TC-002883/026/10

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2010.

Prefeito: Eugenio José Zuliani.

Períodos: (01-01-10 a 11-06-10) e (17-06-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Luiz Gustavo Pimenta.

Período: (12-06-10 a 16-06-10).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Edilson César de Nadai e outros.

Acompanham: TC-002883/126/10 e Expedientes: TCs-000319/008/10, 000423/008/10, 000481/008/10, 040425/026/10, 000434/008/11, 000672/008/11, 000800/008/11, 020477/026/11 e 024028/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Olímpia, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



31ª s.o.1ªC

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos específicos, para tratar da matéria destacada no referido voto.

Determinou, por fim, a instauração de autos apartados para tratar do assunto destacado no voto do Relator.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000511/015/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Contratada: Jacarandá Construção Civil Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodolfo Mansan (Prefeito).

Objeto: Execução de obras do conjunto Habitacional Lavínia, compreendendo a construção de 82 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-10-11. Valor – R\$3.318.846,67. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-06-12.

Advogados: José Renato Montanhani e Aliete Nakano Nagano.

Acompanha: TC-000916/002/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/2011 e o Contrato decorrente.

TC-007654/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Auto Posto Piraporinha Solidão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Fornecimento de combustíveis para o abastecimento de veículos leves, pesados, máquinas e outros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-01-12. Valor – R\$1.952.784,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar



31ª s.o.1ªC

regulares o Pregão nº 223/2011 e o Contrato decorrente, com recomendações.

TC-014011/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Mauro da Silva (Ordenador do Pregão).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de diversos materiais, incluindo caderno, lápis, borracha e afins, destinados ao corpo discente da Rede Municipal de Ensino – Lote 01.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-01-12. Solicitação de Fornecimento nº 617/12 de 01-03-12. Valor – R\$3.474.820,00.

Acompanha: TC-035587/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 27/2011 e a Ata de Registro de Preços em exame.

TC-001519/010/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca.

Responsável: Roberto Minchillo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$751.090,92.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas referente aos repasses efetuados no exercício de 2010 pela Prefeitura de Casa Branca à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca.

TC-033489/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Francisco Morato - Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito.

Responsável: José Ortiz Jimenez (Superintendente do SAME).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-12-11.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

Valor: R\$3.167.826,98.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000894/026/11

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Roberto Rebelato.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanham: TC-000894/126/11 e Expedientes: TC-000094/001/12, TC-000095/001/12, TC-000397/001/11, TC-000442/001/11 e TC-028309/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao DSF competente para que alerte a Fiscalização no sentido de que, neste caso e nos casos da espécie, seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57 formando-se assim “expediente próprio” para instrução da matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003611/026/06

Embargante: José Rafael Martins – Ex-Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: José Rafael Martins (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-11.

Advogado: Cândido Parreira Duarte Neto.

Acompanha: TC-003611/126/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª s.o.1ªC

voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que o pedido se revela intempestivo porquanto interposto fora do prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, previsto no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu dos Embargos de Declaração, porque prejudicada a análise de seu cabimento, mantendo-se a Decisão em todos os seus fundamentos.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Samy Wurman

Renata Constante Cestari

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG